AVALIAÇÃO FINAL

DES0533 - Direito Administrativo das Agências de Regulação Prof. Vitor Rhein Schirato

Orientações Gerais

Esta avaliação ficará disponível para leitura e resposta entre 11h15 do dia 25 de junho de 2020 e 11h15 do dia 26 de junho de 2020, no *Moodle* da disciplina "<u>DES0533 – Direito Administrativo das Agências de Regulação</u>".

A avaliação é composta por 2 (duas) questões, sendo que à primeira poderá ser atribuída a nota máxima de 6.0 (seis) pontos e à segunda, 4.0 (quatro) pontos. A avaliação tem peso 6 (seis) no cálculo da média final.

As respostas devem estar limitadas a <u>5 (cinco) laudas no total</u>. A distribuição do tamanho das respostas é livre entre as questões, respeitado o limite total.

As questões não objetivam avaliar a capacidade de realização de pesquisa sobre fatos e dados estranhos aos enunciados. As notas serão determinadas com base no domínio dos conceitos expostos durante o curso e na demonstração de capacidade argumentativa.

As entrega das respostas deve ser feita em documento do Microsoft Word ou em arquivo .pdf, no espaço indicado no *Moodle*, dentro do prazo de da duração da prova. Não serão aceitos envios após o prazo. Ao nomear o arquivo para *upload*, adote a seguinte nomenclatura:

Nº USP + NomeSobrenome + Avaliação Final

Questão 1

A Agência Nacional de Saúde Suplementar ("ANS"), criada pela Lei Federal nº 9.961/2000, é a agência responsável pela regulação do setor de assistência suplementar à saúde no Brasil, relativo à operação dos planos e seguros privados de saúde. A sua finalidade institucional é "promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País" (art. 3°). Dentre suas competências, encontra-se a elaboração do rol de procedimentos e eventos em saúde para fins de cobertura de planos e seguros privados de assistência à saúde (art. 4°, inc. III).

No dia 09 de março, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia do novo coronavírus, o Brasil tinha 52 casos confirmados de COVID-19, além de outros 907 casos suspeitos. Com a aceleração do ritmo de contágio, foi convocada para o dia 11 de março uma reunião extraordinária da Diretoria Colegiada da ANS, tendo como único item da pauta a definição de medidas regulatórias a serem adotadas pela agência diante da emergência de saúde pública.

O Diretor-Presidente da ANS, Walter Casagrande Jr., regressando de suas férias na Europa, onde presenciou os efeitos nefastos da doença, deu início aos trabalhos. Para ele, o alto índice de transmissibilidade da doença e a ausência de manifestação de sintomas severos na grande maioria dos casos seria um indicativo de que a estratégia adequada a ser adotada para conter o avanço da doença seria a testagem em massa da população, e a ANS, no exercício de sua missão institucional, deveria proceder à inclusão dos testes diagnósticos para infecção pelo novo coronavírus dentre os procedimentos de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde.

Após algum debate entre os Diretores, reconheceu-se a urgência da questão, dispensando a necessidade de realização de consulta pública, nos termos do art. 9°, §2° da Lei n° 13.848/2018. Também foi dispensada a realização de análise de impacto regulatório, tendo em vista a ausência de regulamentação do art. 6° da mesma lei. Assim, foi aprovada, por unanimidade, a Resolução Normativa n° 453/2020, com a seguinte redação:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 453, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Altera a Resolução Normativa - RN nº 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem o art. 3°, o inciso III do art. 4° e o inciso II do art. 10, todos da Lei n° 9.661, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art. 30 da Resolução Regimental - RR n° 01, de 17 de março de 2017; adota a seguinte Resolução Normativa e determina a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 428/2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus.

Art. 2º O Anexo II – Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da RN nº 428/2017, passa a vigorar acrescido do seguinte item: "SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) – EXAME DE SOROLOGIA (IgA, IgM, IgG): cobertura obrigatória para indivíduos de ambos os sexos, de qualquer idade".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, o Ministério da Saúde divulgou, no dia 14 de março, documento intitulado "Diretrizes para Tratamento e Diagnóstico da COVID-19", no qual constava o seguinte:

Aplicação de Testes Sorológicos

Uma das estratégias de enfrentamento da COVID-19 é a realização progressiva de teste sorológicos de detecção do SARS-CoV-2. A distribuição de testes pelo Ministério da Saúde e a aquisição por estados e municípios estão sendo incentivadas para ampliar a testagem em todas as localidades. Com a maior oferta de testes aos estados e municípios, o Ministério da Saúde recomenda que sejam progressivamente incluídos na rotina de testagem pessoas sintomáticas que sejam portadoras de condições de risco para complicações da COVID-19. listadas abaixo:

Doenças cardíacas descompensadas; doença cardíaca congênita; insuficiência cardíaca mal controlada; doença cardíaca isquêmica descompensada; doenças respiratórias descompensadas; DPOC e asma mal controlados; doenças pulmonares intersticiais com complicações; fibrose cística com infecções recorrentes; displasia broncopulmonar com

complicações; crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); pacientes em diálise; transplantados de órgãos sólidos e de medula óssea; imunossupressão por doenças e/ou medicamentos (em vigência de quimioterapia/radioterapia, entreoutros medicamentos); portadores de doenças cromossômicas e com estados de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down); diabetes (conforme juízo clínico); gestante de alto risco; doença hepática em estágio avançado; e obesidade (IMC≥40).

No dia seguinte à divulgação do documento pelo Ministério da Saúde, a Associação Brasileira de Operadoras de Planos de Saúde ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 3º da Lei nº 9.961/2000 e, por arrastamento, da Resolução Normativa nº 453/2020, alegando violação ao princípio da separação de poderes. Em síntese, requereu que fosse reconhecida a inconstitucionalidade da interpretação dada à parte final do art. 3º da Lei nº 9.961/2000, de que a missão da ANS de contribuir com o "desenvolvimento das ações de saúde no País" dar-lhe-ia competência para formular políticas públicas de saúde. No caso, a ANS teria criado política pública e o teria feito em desconformidade com as orientações do Ministério da Saúde, a quem incumbiria orientar e coordenar a atuação da agência, nos termos do art. 87, parágrafo único, inc. I da Constituição Federal. Pediu, ao fim, que fosse dado ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, sem supressão do texto legal, para que a ANS exercesse sua competência regulatória à luz das políticas públicas e orientações definidas pelo Governo Federal, e que fosse declarada a inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 453/2020. A ação incluía também pedido cautelar para suspender imediatamente a eficácia da Resolução Normativa nº 453/2020, pela incompetência da ANS para criar políticas públicas e pela necessária vinculação entre a competência referida no art. 4°, inc. III ao mandato conferido à agência no art. 3° da Lei nº 9.961/2000 (fumus boni iuris), além do risco de danos irreversíveis à sustentabilidade do setor de saúde suplementar, diante do alto custo que deveria ser suportado pelas operadoras para realização dos exames diagnósticos, que seriam pleiteados em massa pelos beneficiários com a determinação de sua cobertura obrigatória (periculum in mora).

- (A) Analise criticamente a legitimidade da atuação da ANS no caso relatado.
- (B) Exponha justificadamente os fundamentos da decisão que entenda cabível acerca do pedido cautelar formulado pela Associação Brasileira de Operadoras de Planos de Saúde. Não é necessário redigir a resposta no formato de uma decisão monocrática.

Questão 2

Para a elaboração de sua resposta, considere o seguinte material de apoio disponibilizado no *moodle*:

• SCHIRATO, Vitor Rhein. A deterioração do sistema regulatório brasileiro in *Revista do Direito Público da Economia*, v. 11, n. 44, p. 249-274, out./dez. 2013

Como as inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.848/2018 ("Lei Geral das Agências Reguladoras") e pela Lei nº 13.655/2018 ("Nova LINDB") relacionam-se com as críticas feitas ao sistema regulatório brasileiro? É possível afirmar que o diagnóstico encontra-se desatualizado?